PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001096-30.2021.8.05.9000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JOAO VICTOR ALVES BARBOSA e outros

Advogado (s): JULLYANY ALVES WOLFF

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

04

ACORDÃO

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO. CONCURSO DE AGENTES. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO – VIA IMPRÓPRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICAÇÃO. PREVENTIVA DECRETADA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – 25/08/2021. PLEITO DE REVOGAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. DEFESA PRÉVIA E DEMAIS ATOS JUDICIAIS PROCESSADOS REGULARMENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA 03/02/2022. RAZOABILIDADE NA TRAMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA CONSIDERANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GRAVIDADE DO FATO E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. INDÍCIOS DE LIGAÇÃO DO PACIENTE E CORRÉU COM A FACÇÃO CRIMINOSA 'ROMARINHO'. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA ANTE O CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE.

OPINATIVO DO PARQUET PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO. E NESSA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8001096-30.2021.8.05.9000, em que figuram como paciente JOÃO VICTOR ALVES BARBOSA e outros, e como Impetrado o Juiz de Direito de Porto Seguro-Ba - 2ª Vara Criminal.

ACORDAM, os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal — 1ª Turma Julgadora, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do writ, e na parte conhecida DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema

Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro Substituto de Segundo Grau — Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001096-30.2021.8.05.9000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOAO VICTOR ALVES BARBOSA e outros

Advogado (s): JULLYANY ALVES WOLFF

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

04

RELATÓRIO

Vistos.

Cuida-se de ordem de habeas corpus liberatório, impetrada pela Bela. Jullyane Alves Wolff, com pedido liminar, em favor de João Victor Alves Barbosa, preso em flagrante por supostamente ter cometido os delitos tipificados no art. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06. Aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA.

Requer a Impetrante, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor do paciente, "tendo em vista ser o mesmo hipossuficiente economicamente, na acepção jurídica do termo, não podendo suportar as despesas processuais e demais necessárias ao regular andamento de um processo judicial, sem prejuízo para seu sustento e de sua família".

A Impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por excesso de prazo, aduzindo que "o prazo para a conclusão do inquérito policial, in casu, foi superior ao previsto na legislação extravagante".

Sustenta ainda que "Não fora com o Paciente que os policiais militares encontraram referida quantidade de drogas.", e que "não existem no caso em tela, elementos concretos que demonstrem ser a liberdade do Paciente um risco a Ordem Pública, a Instrução Criminal e/ou Aplicação da Lei Penal, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações vazias para decretar a segregação cautelar da liberdade do Paciente.", defendendo ausente fundamentação idônea a amparar o decreto preventivo.

Advoga que a prisão cautelar imposta se mostra desnecessária, notadamente porque o paciente sustenta condições pessoais favoráveis ao deferimento da ordem, sendo tecnicamente primário, trabalhando na localidade como office boy, além de ser o responsável pelo sustento da sua avó.

Por estas razões, pleiteia que seja concedida a ordem liminarmente, para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, confirmando—se a

decisão quando do julgamento do mérito, pelo Órgão Colegiado. A inicial se fez acompanhar de documentos.(ID19610559/ID19610561 e ID19859399)

Writ foi inicialmente distribuído à relatoria do Des. Nilson Soares Castelo Branco, que, em decisão de ID19813227, INDEFERIU O PLEITO LIMINAR e determinou procedimentos próprios de instrução deste feito. Informes judicias devidamente apresentados. (ID20730725)
Opinativo do Parquet pela denegação da ordem. (ID21020570)
Em seguida houve determinação de redistribuição do habeas corpus a este relator, considerando prevenção verificada por conta de writ anterior (8029997-42.2021.8.05.0000), interposto pelo corréu IGOR DIAS ROCHA DE OLIVEIRA, em face dos mesmos fatos.

É o que se tem a relatar, inclua-se em pauta de julgamento. Salvador, 13 de dezembro de 2021.

Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro Substituto de Segundo Grau — Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8001096-30.2021.8.05.9000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOAO VICTOR ALVES BARBOSA e outros

Advogado (s): JULLYANY ALVES WOLFF

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO, 2º VARA CRIMINAL

Advogado (s):

V0T0

Vistos.

Em suas razões o Impetrante narra, em síntese, que o paciente fora preso e autuado em flagrante em 24/08/2021, sendo sua prisão convertida para preventiva em 25/08/2021, ante a prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei nº. 11.343/06.

Insurge—se contra a conversão do flagrante em prisão preventiva, defendendo a negativa de autoria da conduta delitiva ao fundamento de que não foram apreendidos entorpecentes com o paciente, aduzindo, também, a ausência dos requisitos ensejadores e mantenedores da custódia preventiva, insertos no art. 312 do CP.

Suscita que o decreto preventivo padece de fundamentação idônea. Defende que atributos pessoais do paciente lhe garantiriam acesso à revogação do cárcere preventivo. Pugnou pela assistência judiciária gratuita ao fundamento de ausência de condições financeiras. Pois bem.

I. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA.

Não há viabilidade de se analisar a tese de negativa de autoria no âmbito restrito do habeas corpus, isso por demandar dilação probatória. As provas dos autos, que consubstanciariam possível constatação de negativa da autoria, devem ser apreciadas durante o curso da instrução, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, em cognição exauriente, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Vejamos excertos de jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA.EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. PANDEMIA DE COVID-19. PREPONDERANTES OS FUNDAMENTOS PARA MANUTENCAO DA PRISÃO. AUTORIA.REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.II ...III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta a ele imputada, vez que, supostamente, teria associado para mercancia ilícita de substância entorpecente,...IV - No que tange ao excesso de prazo aventado, da análise dos autos, em que pese a Defesa alegar excesso de prazo para formação da culpa, não verifico na espécie a ocorrência de demora exacerbada a configurar o constrangimento ilegal suscitado, levando em consideração a prisão decretada, em 22/05/2019, mormente, em virtude das

particularidades da causa, a exemplo da pluralidade de pessoas a que se atribui a prática delitiva...VI — Consoante a jurisprudência desta Corte Superior: "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático—probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).VII .Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC 575.750/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 23/06/2020).

"no procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando—se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva." (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE E CONCURSO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONEXÃO COM OUTRAS FACCÕES CRIMINOSAS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE COMETIMENTO DO DELITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. GRAVIDADE DIFERENCIADA DO MODUS OPERANDI EMPREGADO PELA ORGANIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PELO GRUPO INVESTIGADO. ACUSADA REINCIDENTE. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318. INCISO V, DO CPP. INCOMPATIBILIDADE DO BENEFÍCIO COM A PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. (...). 3. A análise acerca da negativa de cometimento do delito é guestão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. (...). 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 367.698/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.)

Destarte, não se conhece do habeas corpus nesse ponto. II. DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. Eventual excesso de prazo não ressai de mero critério aritmético, mas sim da aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando—se em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a verificar se há retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

É esse o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"[...] [a] aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal" (HC n. 495.370/PB)

Analisando detidamente os autos, especialmente os informes judiciais (ID120730725), apresentados pela autoridade impetrada, bem como os termos do opinativo ministerial, nada há que aponte a ocorrência de desídia judicial na condução do feito originário e que fundamente a alegação de excesso prazal.

Nesse sentido, são esclarecedoras as informações e documentos dos autos, de onde se pode verificar que os atos processuais praticados, após a prisão em flagrante, em 24/08/2021, se processam em lapso de tempo ideal. Vejamos:

- 1. Audiência de custódia e Decreto preventivo datados de 25/08/2021;
- 2. Requerida revogação da prisão preventiva que foi autuada e processou— se em autos apartados de n.º 8003768-24.2021.8.05.0201, em 15/09/2021 (já proferida decisão de indeferimento);
- Denúncia oferecida em 03/11/2021;
- 4. Citação do denunciado em 04/11/2021;
- Defesa prévia apresentada em 18/11/2021;
- 6. Denúncia recebida em 22/11/2021, deflagrando-se a ação penal n.º 8004574-59.2021.8.05.0201:
- 7. Designação da audiência de instrução para 03/02/2022; Destarte, considerando ser o caso concreto complexo, mormente por se tratarem de dois réus (JOÃO VICTOR ALVES BARBOSA e IGOR DIAS ROCHA DE OLIVEIRA), com indício de ligação com facção criminosa, entende—se que o trâmite verificado é regular e razoável, infirmando a tese de constrangimento ilegal ao paciente por suposto excesso de prazo. III. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não procede a alegação de ausência de fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Pode-se constatar, dos documentos acostados aos autos, (ID19859399) que o Juiz prolator elencou, de forma fundamentada e coerente, as razões singulares pelas quais entendeu necessária a decretação da cautelar preventiva, inclusive valendo-se da fundamentação do parecer ministerial do primeiro grau.

Levou-se em conta a gravidade concreta do crime, considerando a diversidade e quantidade de entorpecente apreendida, bem como valores em espécie, e ante o modus operandi do acautelado que, em concurso de agentes, estariam praticando o comércio ilícito em plena via pública. Vê-se que foram apreendidos com o corréu IGOR - "trinta e uma buchas de maconha, trinta e um pinos de cocaína, vinte e uma pedras de crack, embaladas e prontas para venda dentro de uma bolsa tiracolo" e com o ora paciente "foi encontrado o valor de R\$2.860,00".

Exsurge, desses fatos, ser necessário o acautelamento para garantia da ordem pública à vista de possível reiteração delitiva. Vejamos trecho da decisão do Juízo impetrado:

"[...]Examinando detidamente os depoimentos coligidos e demais peças que instruem o expediente, vislumbro a presença de todos os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos flagranteados...a ser decretada por decisão judicial fundamentada, diante da presença de elementos que revelem a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida restritiva...no caso sub judice, depreende-se das notas de culpa que os crimes imputados aos investigados são dolosos com pena máxima cuja soma suplanta os 04 anos, admitindo-se, portanto, decretação da prisão telada, inteligência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Superado o pressuposto de admissibilidade, observo que o fumus comissi delicti também está patente. O auto de exibição e apreensão e o laudo provisório de substância entorpecente fazem prova da existência do delito atribuído aos conduzidos. Tocantemente à autoria, está evidente sua atribuição aos flagranteados diante dos elementos de informação até então colhidos, em especial do

termo de depoimento do condutor e testemunha... não se pode, nesse plano de cognição sumária, ignorar as informações contidas nos depoimentos dos policiais militares no sentido de já terrem os dois flagranteados sido vistos juntos, inclusive atuando conjuntamente para a facção Romarinho. Assim, por ora, há indícios de autoria tanto para IGOR quanto para JOÃO VICTOR. Quanto ao periculum libertatis, verifico sua materialização no fundamento da garantia da ordem pública... A descrição dos papeis exercidos pelos conduzidos na organização criminosa se coaduna com os objetos apreendidos com cada um... especialmente guando nenhum outro elemento de informação contradiz... extraindo-se do expediente indicativos de dedicação à atividade ilícita, evidenciada está a periculosidade social dos agentes, mostrando-se a segregação da liberdade como único meio de resquardar a sociedade ordeira... reputo insuficiente a aplicação das medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal... Pelo tudo quanto exposto, forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de JOÃO VICTOR ALVES BARBOSA e IGOR DIAS ROCHA DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA, o fazendo sobretudo e fundamentalmente, para garantia da ordem pública." (ID19859399) g.

Observa-se, pois, que a decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva se deu na presença dos pressupostos autorizadores. O que se exige para a decretação do acautelamento é o fumus comissi delict e o periculum libertatis, sendo que, pelo que se extrai da documentação acostada aos autos, há suficientes indícios de autoria do crime imputado, além de concreta demonstração da necessidade da medida para a "garantia da ordem pública".

O fumus comissi delicti — ante os indícios de autoria e prova inequívoca da materialidade delitiva, por haver sido o paciente surpreendido pelos policias, juntamente com o corréu IGOR na posse de valor significativo em dinheiro e com quantidade e diversidade de entorpecentes.

É certo que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste—se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, entretanto a gravidade concreta que se apresenta, decorrente da quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, e a periculosidade já evidenciada faz exsurgir o periculum libertatis, impondo seja privilegiada a tutela da ordem pública ante o risco da perseverança na prática criminosa, reitere—se, especialmente diante dos indícios de ligação do paciente com facção criminosa.

Não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável, o que reforça a possibilidade de que, em liberdade, o paciente volte a delinquir.

Além disso, é notório que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes.

Destarte, entendo que a decisão é fundamentada e criteriosa quanto à presença dos requisitos que justificaram a conversão do flagrante em segregação cautelar preventiva, nada havendo de novo que autorize entendimento diverso.

IV. CONDICÕES PESSOAIS DO PACIENTE.

A prisão preventiva decretada visa a garantia da ordem pública e considerou sobremaneira a gravidade do delito, o que não pode ser mitigado por condições pessoais supostamente favoráveis, isso por estarem presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a manutenção

da medida extrema, como ocorre na hipótese. Inclusive, por presentes, como já dito, os pressuposto da prisão preventiva, entendo ser impossível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art 319 do CPP. Nesse sentido:

"Saliento, ainda, que em que pese a Requerente ser tecnicamente primaria, tal fato não e sinônimo de responder ao processo em liberdade. Este e o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal, que pode ser sintetizado neste excerto do Acordão no Agravo Regimental no Habeas Corpus HC 120865-RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe-176, divulgado em 10/09/2014 e publicado em 11/09/2014." Por fim, observa-se que a primariedade, os bons antecedentes, a residencia fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva (HC 112.642, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12). No mesmo sentido: HC 106.474, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 30.03.12; HC 108.314, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 05.10.11; HC 103.460, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 30.08.11; HC 106.816, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 20.06.11; HC 102.354, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.05.11, entre outros)."

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o Paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2. Com efeito, consoante afirmado pelas instâncias ordinárias, o Paciente integra organização criminosa identificada como"OS V7", facção"extremamente perigosa e violenta", cabendo a ele o"armazenamento, fracionamento e embalo das drogas", atuando, ainda, "na venda de drogas, especialmente crack e cocaína". 3. A análise mais profunda da alegada ausência de autoria delitiva para a prisão preventiva do Paciente demandaria, necessariamente, um exame acurado das provas, incabível na via estreita do habeas corpus. 4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese. 5. Conforme ressaltado pelo Tribunal a quo, cuida-se de processo complexo, cuja matéria denunciada diz respeito a uma organização criminosa de alta periculosidade, envolvendo 48 (quarenta e oito) réus, com necessidade de citação de todos eles, nem todos assistidos pelo mesmo defensor, havendo, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias. 6. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como

primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada. (HABEAS CORPUS Nº 476.912 – RS (2018/0288717–5) .

Por fim, acerca do pleito de gratuidade judiciária, sem interesse processual, isso considerando que a gratuidade do processamento do writ decorre de previsão constitucional.

Destarte, não vislumbrando qualquer ilegalidade na prisão cautelar preventiva, imperioso concluir pela manutenção do recolhimento do paciente.

V. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conhece-se em parte do habeas corpus, e, na parte conhecida, DENEGA-SE a ordem vindicada.

É como voto.

Salvador/BA, data registrada no sistema.

Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro Substituto de Segundo Grau — Relator